

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

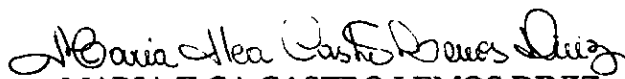
mcnr

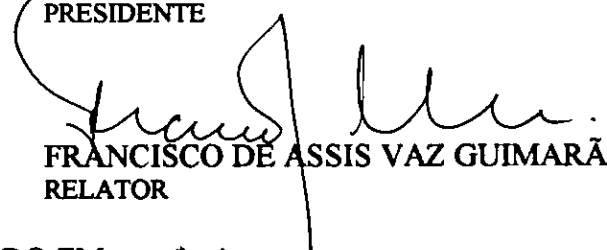
PROCESSO Nº. :10880/012.529/91-54
RECURSO Nº :111.000
MATÉRIA :IRPJ - Ex: 1987
RECORRENTE :DRJ em SÃO PAULO/SP
RECORRIDA :ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SESSÃO DE :21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. :107-03.231

DECORRÊNCIA - Uma vez que o processo principal foi julgado improcedente os seus reflexos devem seguir o mesmo caminho face a relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: : 1 1 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.529/91-54
ACÓRDÃO Nº : 107-3.231
RECURSO Nº. : 111.000
INTERESSADA : ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O titular da Delegacia de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado, da sua decisão de fls. 20/25, que julgou improcedente a ação fiscal efetuada na empresa ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Decorreu o lançamento de omissão de receitas apurada em decorrência da auditoria de produção, onde a fiscalização apurou saída de produtos da linha de produção da interessada descobertas de notas fiscais, o qual gerou o presente IRPJ decorrente do IPI.

Tempestivamente, a interessada impugnou a exigência arguindo que não foi feita qualquer comprovação efetiva das aquisições realizadas sem notas fiscais, tão pouco de que a recorrente teria dado saída de produtos sem emissão das respectivas notas fiscais, decorrendo em simples presunção do fiscal autuante, com dados totalmente incorretos.

A quantidade de matérias-primas e produtos acabados correspondem aos estoques existentes em seus registros contábeis e o lançamento foi efetuado sem qualquer critério, pois não correspondem aos registrados em livro próprio da interessada;

Houve erro material na autuação dos dados constantess da DIPI/86 relativa a produtos fabricados pela interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.529/91-54
ACÓRDÃO Nº : 107-3.231

Requer perícia de sua escrita fiscal.

A autoridade de primeiro grau, julgou totalmente improcedente o lançamento, posto que, a recorrente obteve a diligência requerida, quando novos elementos foram apresentados ao fisco, concluindo esta fase do processo administrativo pelo acolhimento das alegações da autuada, tendo em vista que a interessada comprovou, em primeira instância, que os fundamentos do auto em questão não se encontram alicerçados em argumentos irrefutáveis, tornando-se insubsistente a cobrança do crédito tributário em litígio.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.529/91-54
ACÓRDÃO Nº : 107-3.231

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

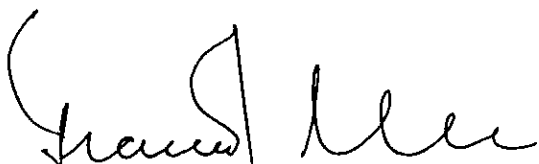
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente em função da auditoria de produção do IPI, também objeto de recurso a este Colegiado, que, julgado, não logrou provimento o recurso de ofício.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, uma vez que o processo matriz foi julgado improcedente, os seus reflexos devem seguir o mesmo caminho.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR